



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0708815-06.2021.8.01.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Autor Josemir Anute dos Santos
Réu Partido Patriota

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Josemir Anute dos Santos**, em face do **Partido Patriota**, alegando a parte autora que preside a Comissão Executiva Provisória do Partido no Estado do Acre desde 18/01/2021, com previsão de término do mandato no dia 01/03/2022, quando foi surpreendido em 28/05/2021, pelo Vice-Presidente Nacional do Patriota, Sr. Ovasco Resende, que o Presidente Nacional, Sr. Adilson Barroso Oliveira, que de forma ditatorial e monocrática, destituiu a Comissão Provisória desta UF, sem o devido processo legal, tendo em vista a ausência de debate plural perante os membros do Diretório Nacional do partido, desrespeitando o prazo de vigência final dos mandatos da comitiva estadual.

Pontua que além da destituição da Comissão Provisória desta UF, o Presidente Nacional do Patriota inativou as comissões das UF do AP, BA, DF e SC.

Requer liminarmente a suspensão do ato reputado ilegal e abusivo que determinou a destituição da Comissão Provisória do Patriota desta UF, reestabelecendo seus poderes de forma ex tunc, além do fornecimento da chave de acesso aos Sistemas da Justiça Eleitoral CANDEX, FILIA E SPCA e demais acessos.

Com a inicial, vieram documentos e instrumento procuratório (pp. 41/90).

Devidamente relatados, passo a decidir.

De acordo com o art. 300 do CPC, os efeitos da antecipação de tutela serão deferidos, mediante a presença dos seguintes elementos: *a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso em tela, verifico a presença do primeiro requisito, eis que analisando a certidão de pp. 74/75, verifico que todos os membros elencados na comissão provisória estadual do partido político réu possuem mandato cujo exercício se encerra no dia 01/03/2022, não havendo elementos que informem a motivação da atitude perpetrada pelo

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Presidente Nacional de inativar a referida Comissão Provisória antes do prazo fixado, tampouco que tal decisão de destituição obedeceu ao devido processo legal, sem a observância dos princípios basilares da Constituição Federal vigente, quais sejam, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. REFORMA DA SENTENÇA. NULIDADE DO ATO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PTC. 1. Esta Corte não levou em consideração os documentos de fls. 21/23 e 174/176, que comprovariam a antecipação sumária de seu mandato à frente da Comissão Provisória do PTC de Zé Doca. 2. **A dissolução de um órgão partidário, independente da natureza, deve obedecer às diretrizes mínimas das garantias dos direitos de seus integrantes, mormente quando envolve direitos políticos, ou seja, a destituição sumária dos integrantes de Comissão Provisória Municipal, sem direito de defesa, com flagrantes violações aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal merece o devido reparo por parte desta especializada.** Precedentes do TSE e TRE-MA. 3. Embargos acolhidos com efeitos modificativos para declarar nulo o ato de destituição da Comissão Provisória presidida pelo embargante.

(TRE-MA - RE: 10196 ZÉ DOCA - MA, Relator: DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/06/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 115, Data 03/07/2017, Página 10)

E M E N T A: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO. - **Estão presentes o 'fumus bonis iuris' e o 'periculum in mora', quando a Comissão Provisória Municipal é destituída pela Comissão Executiva Estadual ou outro órgão partidário superior, de forma súbita, sem qualquer comunicação prévia de tal proposição aos seus membros, havendo, em princípio, desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, principalmente quando o Estatuto do Partido não prevê tal hipótese de dissolução.**

(TJ-MG - AI: 10112120012268001 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de Julgamento: 11/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/01/2013)

No tocante ao perigo da demora, entendo que tal requisito encontra-se preenchido, uma vez que o prazo final para prestação de contas junto a justiça eleitoral encerra-se nesta data.

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência vindicada**, no sentido de determinar a suspensão do ato de destituição da Comissão Provisória do Partido Patriota nesta UF, restabelecendo sua vigência com efeitos *ex tunc* para todos os fins jurídicos.

Para tanto, intime-se o Diretório Nacional do Patriota e oficie-se ao TRE/AC, dando-lhes ciência da presente decisão liminar de tutela de urgência; quanto ao acesso aos sistemas da Justiça Eleitoral, como CANDEX, SPCA e outros, a providencia deve ser requerida diretamente à justiça especializada. Serve cópia da presente como ofício.

Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Intimar.

Rio Branco-(AC), 30 de junho de 2021.

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito